



- Membro: Practice Council do International Tax Program da New York University School of Law; Conselho da Fundação Visconde de Porto Seguro; 2010-2017 Comitê Científico Permanente da IFA – International Fiscal Association; Diretora da ABDF/IFA Brasil
- Chair-Elect do Financial Planning Standards Board (FPSB), entidade internacional responsável pela certificação CFP® - Certified Financial Planner
- Chair da filial brasileira do STEP – Society of Trust and Estate Practitioners.
- Vice-Chair do WIN – Women of IFA Network - Global Committee e Co-Chair do WIN Brasil
- Professora do Mestrado Profissional do IBDT e do LL.M in International Tax da University of Zurich
- Professora convidada de cursos de pós-graduação, incluindo, MBAs da FIPECAFI, e Especialização em Direito Tributário do IBET
- Doutora em Direito Econômico-Financeiro (USP). Mestre em Direito Tributário (PUC/SP, 2001. MBA em Finanças (IBMEC/SP, 1996). Graduada em Direito (USP) e Administração de Empresas (FGV). Certified Trust and Estate Practitioner (“TEP”). Certified Financial Planner (“CFP”)
- Frequentemente incluída entre os profissionais de maior destaque na Área Tributária por publicações especializadas. Premiada em 2015 como Best Female Tax Lawyer in Latin America (Euromoney America’s Women in Law Awards).



**Prof. Dra.
Ana Cláudia
Utumi**
ana.utumi@utumilaw.com

@prof_ana_utumi 
@Ana_Utumi 
<https://www.linkedin.com/in/anautumi/> 

 <https://www.linkedin.com/in/robertoduqueestrada/>

- Diretor da ABDF
- Conselheiro da ABRASCA
- Conselheiro do Conselho de *Compliance* da Associação Comercial do Rio de Janeiro (ACRJ)
- Membro do Conselho de Administração da Monteiro Aranha S/A.
- Membro da *International Fiscal Association (IFA)*
- Membro do Comitê Tributário da *International Bar Association (IBA)*
- Frequentemente incluído entre os profissionais de maior destaque na Área Tributária por publicações especializadas.
- Palestrante em diversos eventos no Brasil e no exterior, autor de artigos em matéria tributária, e frequentemente consultado por jornalistas sobre temas tributários
- Advogado no Rio de Janeiro, sócio do escritório Brigação Duque Estrada Advogados



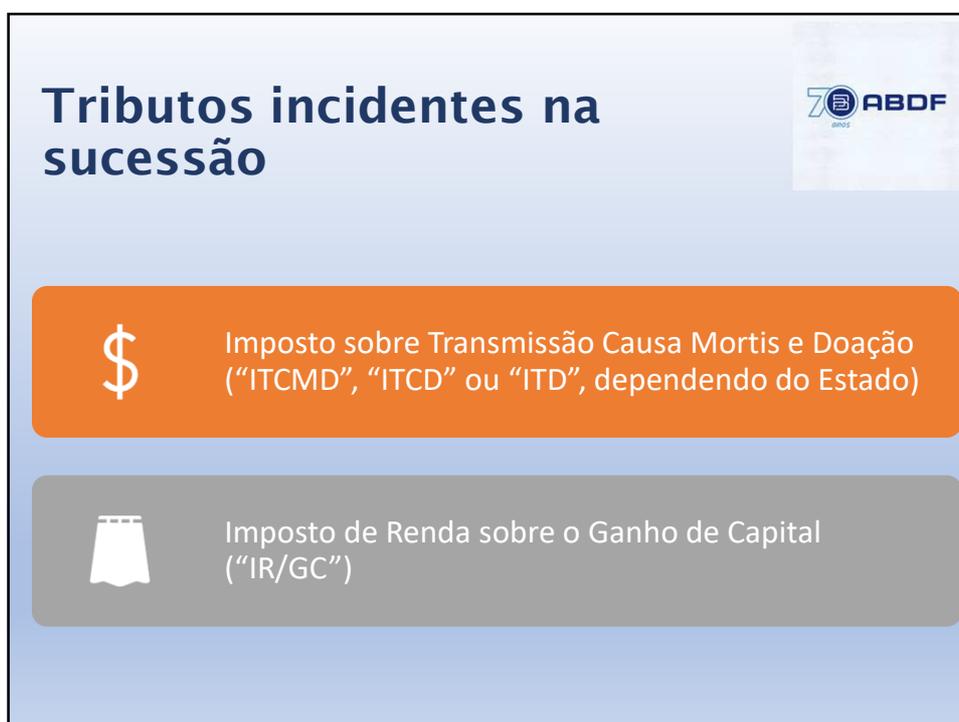
**Prof.
Roberto
Duque
Estrada**
restrada@bdelaw.com.br



Sucessão Individual

- Análise de planejamento sucessório começa com a avaliação de quais tipos de ativos a família possui
 - Ativos financeiros
 - Ativos imobiliários
 - Ativos agrícolas
 - Ativos empresariais / participações societárias
 - Bens no exterior
 - Etc.

70 ANOS ABDF



Tributos incidentes na sucessão

- Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação ("ITCMD", "ITCD" ou "ITD", dependendo do Estado)
- Imposto de Renda sobre o Ganho de Capital ("IR/GC")

70 ANOS ABDF

Imposto sobre sucessão *causa mortis* e doação – ITD/ITCD/ITCMD



Tributo estadual, devido pelo herdeiro/donatário



Incidência sobre as transferências *causa mortis* e doação de quaisquer ativos

Na maioria dos Estados, incidência sobre o valor de mercado do ativo

- Valor venal de imóveis
- Valor de patrimônio líquido de empresas
- Etc.



Imposto sobre sucessão *causa mortis* e doação – ITD/ITCD/ITCMD

- Na maioria dos Estados, as alíquotas são variáveis, até a alíquota máxima de 8%
 - Resolução do Senado nº 09/1992
 - São Paulo ainda utiliza apenas 4%
- É possível aumentar acima de 8%?
 - Se houver mudança da alíquota máxima por Resolução do Senado
 - Projeto de Resolução do Senado nº 57/2019
 - Aumento de alíquota máxima para 16%



IR/GC na Sucessão Individual

70 ANOS ABDF

Legislação autoriza que os herdeiros (no caso de sucessão causa mortis) ou o doador escolham se a transferência dos bens será feita a CUSTO ou MERCADO

- Se a custo: o herdeiro ou donatário registra o bem herdado ou doado pelo valor que constava na Declaração de Bens do de cujus ou doador
- Se a mercado: Espólio ou doador calculam e tributam o ganho de capital, com base nas alíquotas progressivas do imposto de renda sobre o ganho de capital ("IR/GC"), 15%
 - Herdeiro ou donatário registra o bem herdado ou doado pelo valor de mercado

IR/GC na Sucessão Individual

70 ANOS ABDF

- RIR/2018 - Da herança, do legado ou da doação em adiantamento da legítima e da dissolução da sociedade conjugal**

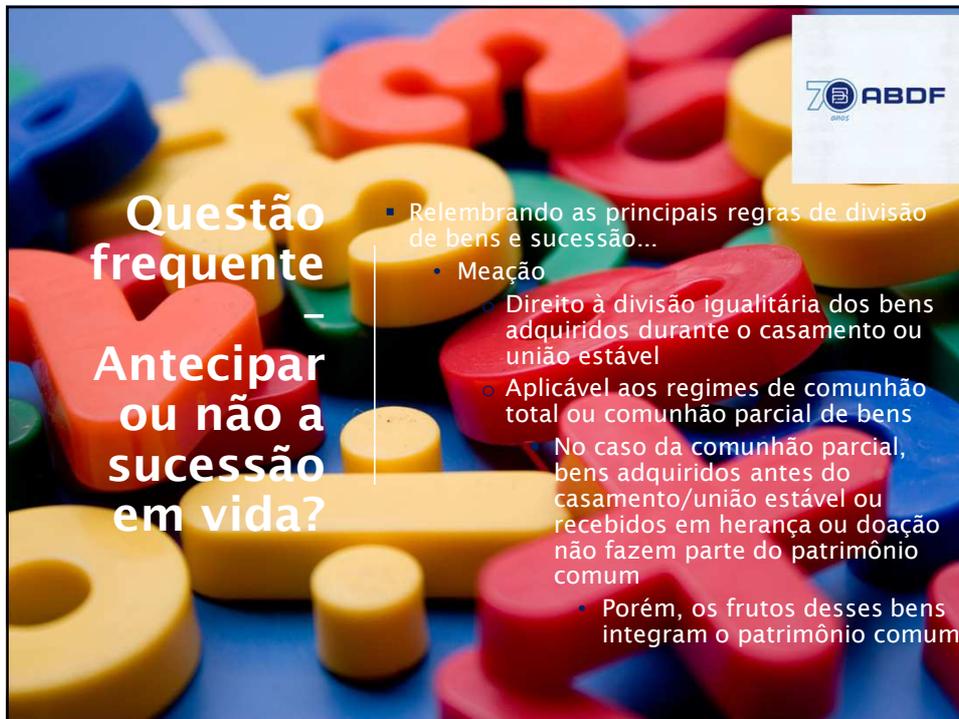
Art. 130. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nas hipóteses de herança, legado ou doação em adiantamento da legítima, **os bens e os direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor apresentado na declaração de bens** do de cujus ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre o referido valor e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do **de cujus** ou do doador ficará sujeita à apuração do ganho de capital e à incidência de imposto sobre a renda, **observado o disposto no art. 148 ao art. 153.**

§ 2º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou os direitos na sua declaração de bens correspondente à declaração de ajuste anual do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência.

§ 3º Para fins de apuração de ganho de capital na alienação dos bens e dos direitos de que trata este artigo, será considerado pelo herdeiro, pelo legatário ou pelo donatário como custo de aquisição, o valor pelo qual houverem sido transferidos.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou aos direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar.



Questão frequente
–
Antecipar ou não a sucessão em vida?

Relembrando as principais regras de divisão de bens e sucessão...

- Meação
 - Direito à divisão igualitária dos bens adquiridos durante o casamento ou união estável
 - Aplicável aos regimes de comunhão total ou comunhão parcial de bens

No caso da comunhão parcial, bens adquiridos antes do casamento/união estável ou recebidos em herança ou doação não fazem parte do patrimônio comum

- Porém, os frutos desses bens integram o patrimônio comum



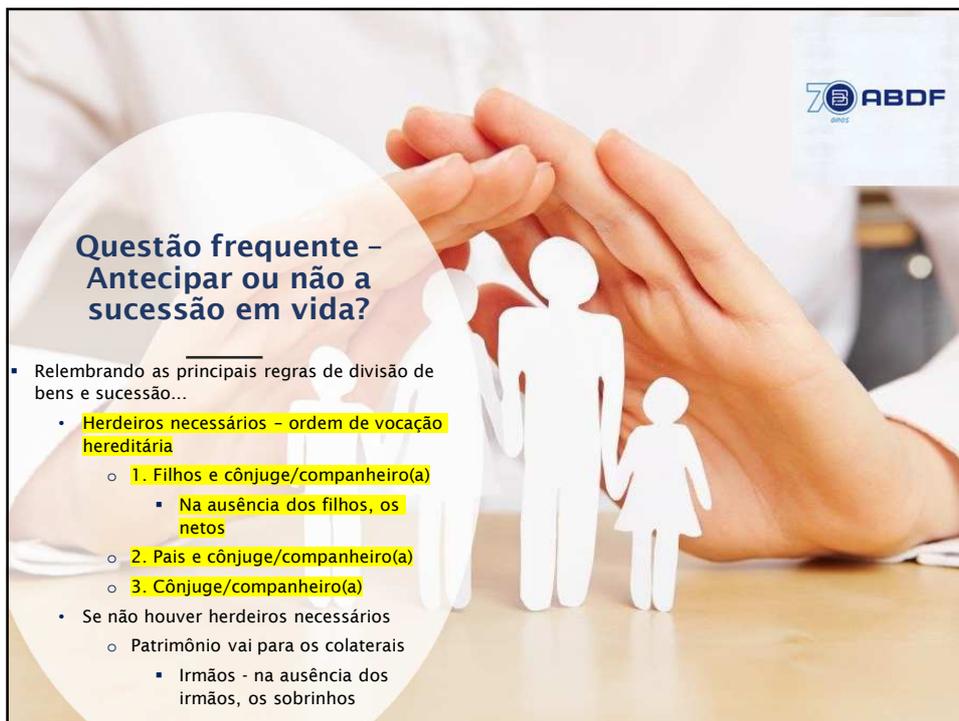


Questão frequente – Antecipar ou não a sucessão em vida?

Relembrando as principais regras de divisão de bens e sucessão...

- Meação
 - Para os bens que o/a cônjuge/companheiro(a) tenha direito à meação: o/a cônjuge/companheiro(a) não tem direito à herança, somente à meação
 - Para os bens que não fazem parte do patrimônio comum, mas sim, do patrimônio individual
 - O cônjuge sobrevivente ingressa na sucessão como herdeiro
 - Inclusive no caso de casamento com separação total de bens
 - Exceto no caso da separação obrigatória de bens





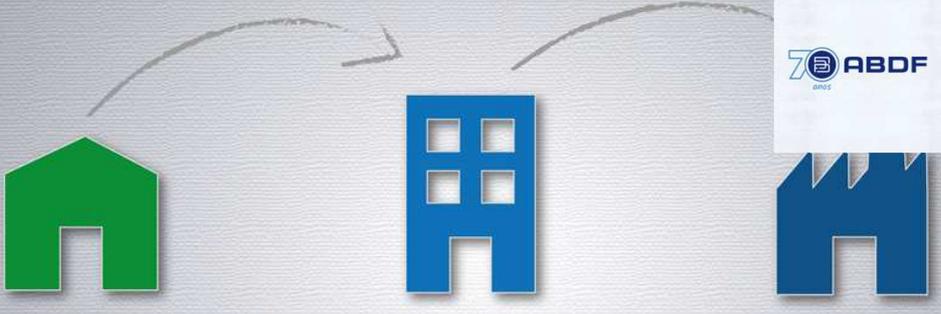
Questão frequente - Antecipar ou não a sucessão em vida?

- Relembrando as principais regras de divisão de bens e sucessão...
 - Herdeiros necessários - ordem de vocação hereditária
 - 1. Filhos e cônjuge/companheiro(a)
 - Na ausência dos filhos, os netos
 - 2. Pais e cônjuge/companheiro(a)
 - 3. Cônjuge/companheiro(a)
 - Se não houver herdeiros necessários
 - Patrimônio vai para os colaterais
 - Irmãos - na ausência dos irmãos, os sobrinhos



Questão frequente - Antecipar ou não a sucessão em vida?

- Doação
 - Em adiantamento da legítima
 - Para os que sejam *herdeiros necessários*
 - Disponível (até 50% do patrimônio individual)
 - Para qualquer pessoa
 - Pode ser livre (ou seja, sem nenhum ônus) ou sujeita a alguma condição, como o caso da reserva de usufruto



Doação de participações societárias

- Doação de participações societárias
 - Na maioria dos casos, as famílias têm optado por adotar a reserva de usufruto
 - Reserva de usufruto dos direitos políticos e econômicos
 - Manutenção do fluxo de dividendos/JCP para os doadores
 - Decisões dos negócios continuam na mão dos doadores
 - Outro gravame comum na doação de participações societárias é a cláusula de incomunicabilidade
 - **Tanto do bem doado, como dos frutos**
 - Buscando manter a participação societária na sucessão consanguínea

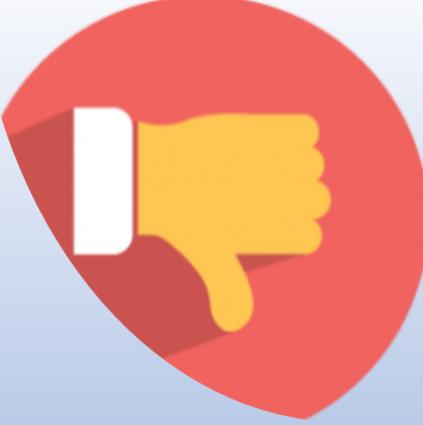
Vantagens da antecipação da sucessão em vida



- Doação com base nos valores atuais dos bens para fins de cálculo do ITCMD
 - Pode ser vantajoso para bens que a família espere ver uma valorização nos próximos anos
- Garantia de utilização das alíquotas atualmente em vigor
 - Futuros aumentos de alíquota não afetam a sucessão já realizada
- Problemas empresariais que possam afetar o patrimônio dos patriarcas posteriormente à doação
 - Se, no momento da doação, não havia nenhum impedimento para tanto, se não houve caracterização de fraude a credores ou fraude à execução, os bens doados não seriam afetados
- Com a reserva de usufruto, é possível manter o controle sobre os bens doados

▪ Desvantagens da antecipação da sucessão

- Se os patriarcas quiserem alienar os bens que foram doados, quem irá alienar são os filhos
 - Os frutos da alienação não ficam sujeitos ao usufruto
 - Usufruto é cancelado antes da alienação
 - Se os filhos quiserem instituir usufruto do resultado da venda
 - Nova incidência de ITCMD, correspondente à tributação da "doação" do usufruto para os pais



Questão frequente – Antecipar ou não a sucessão em vida?



Análises quanto aos bens imóveis

▪ Imóveis de locação - Criar ou não *empresa imobiliária*?

- Carga tributária sobre os alugueis tributados conforme o lucro presumido é mais baixa que no caso de tributação na pessoa física
- Questão importante
 - Discussão sobre os fundamentos econômicos para a existência da empresa
 - Essencial que a empresa tenha uma mínima estrutura para exercer as atividades operacionais, ou seja, as atividades de controle e supervisão dos contratos de aluguel para que se possa demonstrar que há de fato uma pessoa jurídica a cargo dos contratos, que a pessoa jurídica tem funções operacionais e não serve apenas para redução da carga tributária
- Contribuição dos imóveis como capital da empresa pode ser feita a custo ou a mercado, e está sujeita ao ITBI pois a empresa terá atividade imobiliária






Análises quanto aos bens imóveis



- Imóveis para uso pessoal
 - Manter diretamente na propriedade das pessoas físicas
 - Parágrafo 1º do Art. 41 do RIR/2018 estabelece como *rendimento tributável* o imóvel cedido gratuitamente
 - Rendimento correspondente a 10% do valor venal do imóvel, conforme a guia de IPTU
 - Se a família mora em imóvel pertencente a alguma empresa, sem que haja pagamento de aluguel
 - Renda presumida
 - Imóvel de moradia conta com a proteção do *bem de família*



Análises quanto aos bens imóveis



- Sucessão de bens imóveis por doação ou herança
 - Avaliar qual o ganho de capital na transferência dos imóveis a mercado
 - O ganho de capital na alienação dos imóveis é sujeito a reduções baseadas no tempo de propriedade
 - Imóveis que o falecido ou doador já era proprietário há muito tempo podem ter descontos significativos de ganho de capital
 - Pode valer à pena fazer a transferência a mercado, de tal maneira que os herdeiros/donatários recebem os imóveis já valorizados

Participação em empresas operacionais

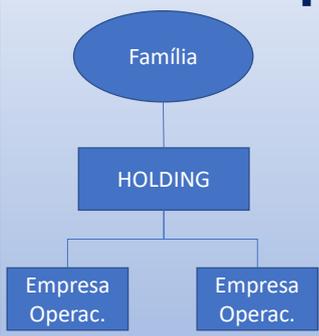
70 ANOS ABDF

- Questão:
 - Participar diretamente no capital das empresas operacionais, ou ter uma *holding* para representar a família?
 - Do ponto de vista tributário
 - Participação via *holding* é indiferente para fins de dividendos, mas aumenta a tributação no caso de distribuição de juros sobre o capital próprio
 - Incidência de PIS/COFINS-Receitas Financeiras sobre os JCPs
 - Participando via *holding*, a valorização ou desvalorização do patrimônio líquido da empresa operacional capturada por meio da equivalência patrimonial



Participação em empresas operacionais

70 ANOS ABDF



```

graph TD
    Familia([Família]) --- Holding[HOLDING]
    Holding --- Empresa1[Empresa Operac.]
    Holding --- Empresa2[Empresa Operac.]
      
```

- Questão:
 - Participar diretamente no capital das empresas operacionais, ou ter uma *holding* para representar a família?
 - Pode ser interessante ter a *holding* do ponto de vista da *governança corporativa*
 - Discussões em família sobre as decisões relativas aos negócios das empresas operacionais
 - Ou seja, discussões sobre a condução dos negócios familiares feitas no âmbito da holding e não da empresa operacional
 - Utilização de acordos de acionistas/sócios quotistas ou “acordos de família”




Participação em empresas operacionais

- No caso de participações via holding, e se surgir oportunidade de venda dos negócios?
 - Uso de Fundos de Investimento em Participações (FIP)?
 - Venda pela Holding ou pelas pessoas físicas?




Venda de participação societária pela própria holding

- Ganho de capital é sujeito à tributação por IRPJ e CSLL
 - Ganho de capital calculado sobre o valor atualizado da participação societária, ou seja, considerando-se os efeitos da equivalência patrimonial, excluindo os efeitos que derivam do IFRS
- Possibilidade de compensação de ganhos de capital
 - com perdas operacionais do próprio ano, ou
 - com prejuízo fiscal de anos anteriores, observada a trava dos 30%



Uso de FIP para participar nas empresas operacionais e, eventualmente, efetuar a venda

ABDF
70 ANOS

- Integralização da participação societária em FIP
 - Obrigatoriedade de adoção do valor de mercado
 - Necessidade de avaliar a empresa a mercado
 - Ou seja, no momento da integralização, há realização de ganho de capital para as pessoas físicas
 - IR/GC - 15% a 22,5%

Uso de FIP para participar nas empresas operacionais e, eventualmente, efetuar a venda

- Na alienação da participação societária
 - Quando FIP aliena a participação, a carteira do FIP é isenta de Tributação
 - No entanto, há que se considerar a necessidade de reenquadramento da carteira do FIP - 95% dos recursos aplicados em participações societárias ou em títulos de dívida conversíveis
 - Alíquota de 15% nas distribuições
 - Quando a transferência da participação societária para o FIP é realizada muito próximo da alienação
 - Risco de questionamento pelo fisco



Participação em empresas operacionais – Ganho de capital e FIP

- Caso FIP Bertin – Acórdão nº 9101-004.382 – CSRF / 1ª Turma, 10 de setembro de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009 GANHO DE CAPITAL. INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. INTERPOSIÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO. NECESSIDADE DE PROPÓSITO NEGOCIAL. **A incorporação de ações por pessoa jurídica mediante a constituição de fundo de investimento, sem qualquer finalidade negocial ou societária, unicamente para diferir o pagamento de tributos devidos, não produz o efeito tributário, almejado pelo sujeito passivo.** MULTA QUALIFICADA. FRAUDE. Válida a aplicação da penalidade mais gravosa se presente o necessário aprofundamento da acusação fiscal para evidenciação dos vícios nas operações realizadas e do real objetivo dos intervenientes em deixar de recolher os tributos incidentes sobre o ganho de capital auferido. (...)





Redução de capital da Holding e venda pelas pessoas físicas

- Alteração da tributação sobre o ganho de capital
 - De 34% (IRPJ/CSLL) para 15% a 22,5%, dependendo do valor do ganho
- Lei permite que a devolução de ativos para os sócios/acionistas seja feita a valor de custo ou a valor de mercado
 - Se mercado – ganho de capital para a holding
 - Se a custo – sócios/acionistas registram como custo de aquisição o valor pelo qual o ativo estava registrado na empresa



Redução de capital da Holding e venda pelas pessoas físicas

Lei nº 9.249/1995, Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, **a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.**



§ 1º No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

(...)

§ 3º Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, **os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.**

§ 4º A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Redução de capital da Holding e venda pelas pessoas físicas

- Exercício de direito ou procedimento abusivo??
 - Lei prevê expressamente o direito de o sócio/acionista receber bens em redução de capital a valor de custo ou mercado, à sua escolha
 - A lei não exige que se explique as razões pelas quais se escolheu custo ou mercado
 - Apenas determina a tributação como ganho da pessoa jurídica se adotado o mercado



Acórdão nº 1301-002.761,
3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 19 de
fevereiro de 2018

VENDA DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA RECEBIDA PELOS SÓCIOS APÓS OPERAÇÃO DE REDUÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE SIMULAÇÃO. PLANEJAMENTO LEGÍTIMO. REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.249 DE 1995. PROCEDIMENTO LÍCITO. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU SIMULAÇÃO

A redução do capital social deve ser de competência exclusiva da Assembléia Geral, desde que não haja prejuízos a credores, e não seja hipótese de fraude ou simulação. Assim, apenas os acionistas, que assumem o risco do negócio, possuem legitimidade para definir o montante necessário para continuar as atividades de sua empresa.

Aprovada a deliberação pela redução do capital social, a entrega de bens e direitos a acionistas, em devolução de capital, pode ocorrer em conformidade com o que dispõe o artigo 22 da Lei nº 9.249, de 1995. A alegada "motivação exclusivamente tributária" não pode ser equiparada à falta de "propósito negocial" (i.e ausência de causa), não servindo como fundamento jurídico para desconsideração dos negócios jurídicos efetivamente praticados entre as partes. Nessa linha, é importante destacar que o direito positivo brasileiro somente autoriza a desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de economia tributária nas hipóteses de fraude ou simulação (CTN, art. 149).



CARF e Redução de capital da Holding e venda pelas pessoas físicas

CARF e Redução de capital da Holding e venda pelas pessoas físicas

Acórdão nº 1401002.307, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15 de março de 2018

REDUÇÃO DE CAPITAL. ENTREGA DE BENS E DIREITOS DO ATIVO AOS SÓCIOS E ACIONISTAS PELO VALOR CONTÁBIL. SITUAÇÃO AUTORIZADA PELO ARTIGO 22 DA LEI Nº 9.249 DE 1995. PROCEDIMENTO LÍCITO.

Os artigos 22 e 23 da Lei nº 9.249, de 1995, adotam o mesmo critério tanto para integralização de capital social, quanto para devolução deste aos sócios ou acionistas, conferindo coerência ao sistema jurídico.

O artigo 23 prevê a possibilidade das pessoas físicas transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital social, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração ou pelo valor de mercado.

O artigo 22, por sua vez, prevê que os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

Quando os bens, tanto na integralização quanto na devolução de participação no capital social, forem entregues/avaliados por montante superior ao que consta da declaração da pessoa física ou valor contábil da pessoa jurídica, a diferença a maior será tributada como ganho de capital (Inteligência dos artigos 22, § 4º e 23, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995).

Não seria lógico exigir ganho de capital quando os bens e direitos fossem entregues pelo valor de mercado na integralização de capital social e não se admitir a devolução destes, aos acionistas, pelo valor contábil.



CARF e Redução de capital da Holding e venda pelas pessoas físicas



Acórdão nº 1401002.307, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 15 de março de 2018

(...) **INTERESSE PROTEGIDO E NORMA INDUTORA DE COMPORTAMENTO.**

É juridicamente protegido o procedimento levado a efeito pelas Companhias e seus acionistas por meio do qual se devolve a estes, pelo valor contábil, bens e direitos do ativo da pessoa jurídica (art. 22, caput, da Lei nº 9.249, de 1995).

Diante do fato de que o acesso a recursos junto ao mercado financeiro, de que necessitam as empresas, está ligado, em parte, ao capital social das Companhias, a regra que permite a devolução da participação acionária pelo valor contábil, sem que isto implique em custo tributário ao titular dos recursos, se constitui em norma indutora de comportamento que tem por finalidade aumentar o capital social das empresas, garantindo a devolução destes aos sócios acionistas, pelo valor contábil, sem exigência de tributação neste ato.

Ademais, o fato de os acionistas planejarem a redução do capital social, celebrando contratos preliminares de que tratam os artigos 462 e 463 do Código Civil, com cláusulas suspensivas, visando a subsequente alienação de suas ações a terceiros, tributando o ganho de capital na pessoa física, se constitui em procedimento expressamente previsto no direito brasileiro.

No caso concreto, não se pode confundir os contratos preliminares feitos entre os titulares das ações e o contrato definitivo que foi o instrumento que materializou e conferiu validade e eficácia na transação feita entre os titulares das ações e a empresa adquirente.

Acórdão nº 9101-004.506 - CSRF / 1ª Turma, Nov/2019

DESVIRTUAMENTO. BUSCA DE INCIDÊNCIA ARTIFICIAL DO ART. 22 DA LEI Nº 9.249, DE 1995. OPERAÇÃO SEPARA-SEM-SEPARAR. NOVA VERSÃO DO CASA-SEPARA.

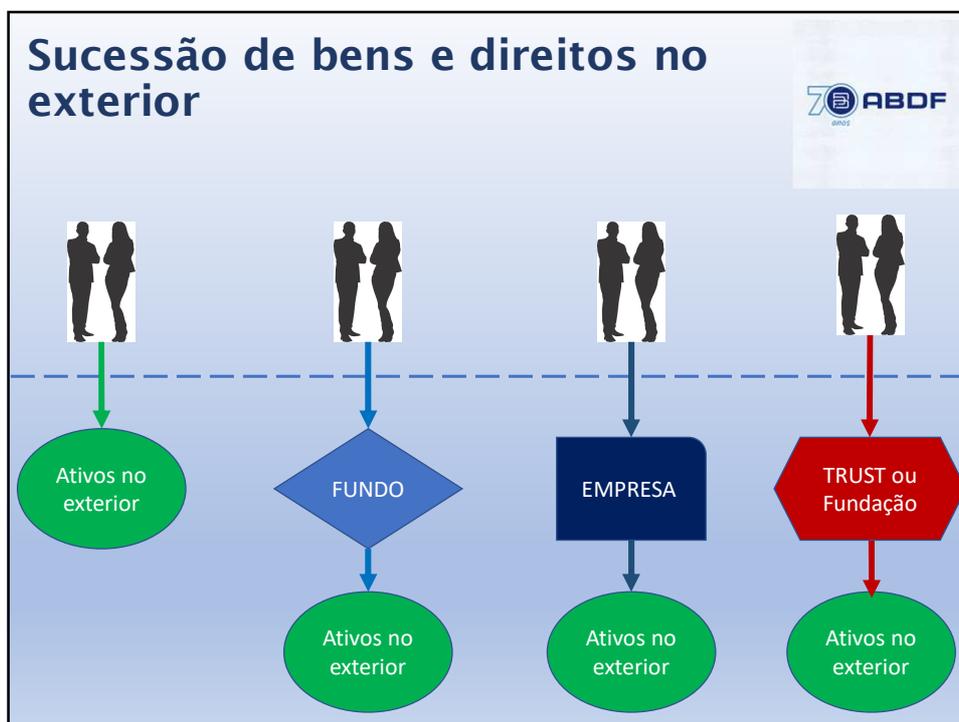


I - Há desvirtuamento da norma prevista no art. 22 da Lei nº 9.249, quando se busca deliberadamente a incidência artificial mediante operações societárias visando exclusivamente se esquivar integral ou parcialmente do ganho de capital, concretizando-se a operação "separa-sem-separar", uma nova versão da antiga operação "casa-separa".

II - O ativo objeto de alienação da pessoa jurídica é transferido para o sócio retirante (ou seja, há uma separação entre o ativo e a pessoa jurídica), **por meio de uma devolução de capital social artificial, sem se demonstrar a efetiva ocorrência de situação de perdas irreparáveis ou capital excessivo em relação ao objetivo da sociedade empresária.**

III - Precisamente esse ativo que foi objeto de separação da pessoa jurídica, na devolução de capital, é alienado para o adquirente pelo sócio retirante, que tem uma tributação mais favorável do que a pessoa jurídica antes detentora do ativo. Na realidade, o ativo nunca se "separou" da pessoa jurídica. **Foi transferido artificialmente para que pudesse ser alienado por um sujeito passivo com tributação mais favorável.** De fato, nunca se separou da pessoa jurídica de fato. Separou-se da pessoa jurídica sem ter efetivamente se separado, porque a transação se deu, efetivamente, entre a pessoa jurídica que originariamente detinha o ativo e o adquirente, e não entre o sócio retirante e o adquirente.

CARF e Redução de capital da Holding e venda pelas pessoas físicas



Sucessão de bens localizados no exterior

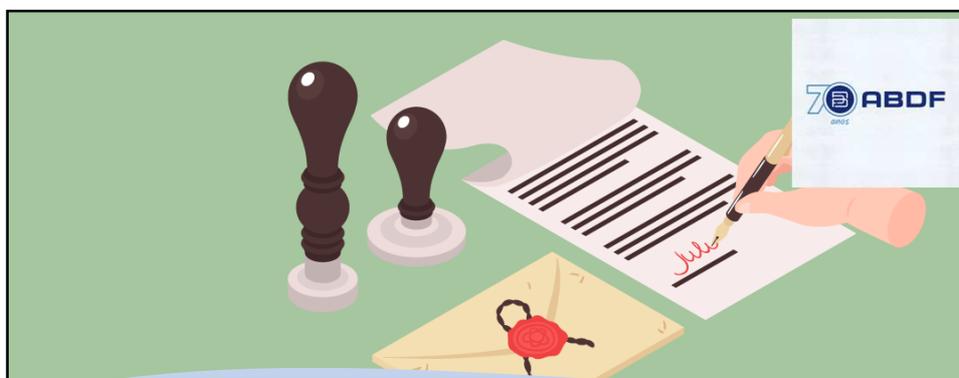
ABDF

- Bens localizados no exterior não são incluídos no inventário no Brasil
 - Pode ser necessário abrir inventário no país de localização do bem
 - Aplicação das regras de sucessão do país em que ocorreu o falecimento
 - Ou seja, aplicação das regras brasileiras no caso de falecidos que residiam no Brasil

- Medidas para a sucessão
 - Abertura de inventário sem testamento
 - Em geral, os juízes de outros países aguardam o final da sucessão brasileira para aplicar a divisão
 - Abertura de inventário com testamento
 - Neste caso, o inventário no exterior e o brasileiro podem seguir paralelamente
 - *Joint-tenancy*
 - Co-propriedade total - no caso de falecimento de um dos joint-tenants, há exclusão do falecido e a empresa continua com os demais membros
 - Problemas relativos ao IR e DCBE
 - **Sucessão indireta via estrutura fiduciária**



Sucessão de bens localizados no exterior



Sucessão de bens localizados no exterior

- Sucessão *causa mortis* - Decisão STF - RE 851.108, publicado em 20/04/2021
 - “É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a intervenção da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional”

Sucessão de bens localizados no exterior

- No caso de doação de bens no exterior
 - Incidência de ITCMD/ITCD/ITD
 - Não abrangidos na decisão do STF



Sucessão de bens localizados no exterior

- Apesar de não serem passíveis de inclusão em inventário brasileiro
 - Regra de custo ou mercado se aplica
 - Se transferência dos bens for a mercado - Incidência de IR/GC
- A partir da transferência
 - Obrigação de declaração ao BACEN e Receita Federal
 - Consequências criminais da falta de declaração

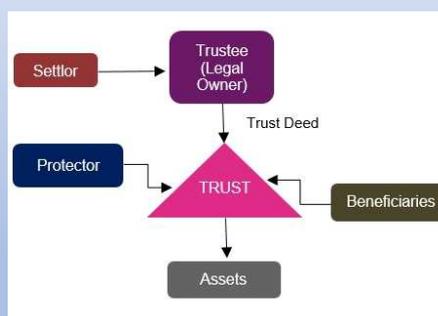


Estruturas fiduciárias e sucessão



Trust

- Contrato de fidúcia no qual uma pessoa (Instituidor ou Settlor) para o fiduciário (trustee) a propriedade de determinado bem ou direito para que seja administrado em benefício de uma ou mais pessoas (beneficiaries)
 - Transferência da propriedade legal dos bens
 - Segregação patrimonial
- Trust não tem personalidade jurídica
 - Trust é representado pelo trustee
- Trustee deve seguir as instruções do Settlor e as normas que forem estabelecidas no contrato (deed of trust, declaration of trust ou trust settlement)



Sucessão sob trust



- *Settlor* pode estabelecer as regras não apenas da divisão do patrimônio, mas do acesso dos beneficiários – exemplos:
 - Estabelecimento de idade mínima para acessar os recursos – é comum incluir que os beneficiários somente acessam os recursos a partir dos 30-35 anos e, antes disso, só para educação e saúde
 - Segregação e gestão de recursos de beneficiários com necessidades especiais, como o caso de recursos para cuidados e manutenção de incapazes
 - Estabelecimento de metas para que os beneficiários acessem os recursos (ex: completar a faculdade, ter filhos etc.)
 - Retenção do principal e liberação apenas dos rendimentos no caso de beneficiários que não consigam administrar bem seus próprios recursos
 - Regras para alocação dos recursos – quais investimentos podem ser feitos com os recursos do *trust*

Trust e tributação



<p>Durante o programa de repatriação</p>	<p>Indefinição quanto à natureza jurídica da transferência dos bens do Settlor para o Trustee</p>	<p>Indefinição quanto à tributação no retorno dos recursos</p>
<ul style="list-style-type: none"> Trustee deveria ser informado como <i>interposta pessoa</i> e deveriam ser declarados os ativos detidos pelo Trust 	<ul style="list-style-type: none"> Doação? Incidência de ITCMD/ITCD Solução de Consulta nº 309/2018 Incidência de IRFonte em doações a beneficiários no exterior 15% ou 25% (se beneficiário residente em paraíso fiscal) 	<ul style="list-style-type: none"> Solução de Consulta nº 41/2020 Tributação das distribuições de trust para beneficiários residentes no Brasil como <i>rendimento ordinário</i>, sujeito ao IRPF/Tabela Progressiva

Portanto...



Não existe “receita de bolo” para o planejamento sucessório

Importante levar em conta as características de cada família, e seus ativos, no Brasil ou no exterior

No caso de imóveis no Brasil, pode ser interessante a transferência a mercado em se tratando de imóveis com muitos anos de propriedade

Lembrar que, embora se possa escolher custo ou mercado para fins de imposto de renda, para ITCMD/ITCD/ITD, a base de cálculo é o valor de mercado

Agradecemos a atenção!

Prof. Dra. Ana Cláudia Akie Utumi
ana.utumi@utumilaw.com

 @prof_ana_utumi
 @Ana_Utumi
 <https://www.linkedin.com/in/anautumi/>

Prof. Roberto Duque Estrada
restrada@bdelaw.com.br

 [https://www.linkedin.com/in/robertoduqueestrada,](https://www.linkedin.com/in/robertoduqueestrada)

Siga a ABDF nas mídias sociais

 @abdfifabril
 @abdf_ifabril
 @abdfifabril
 ABDF Direito Financeiro
 www.abdf.com.br

